Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 264/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7057/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2043728 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIOS |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **JURISDICIONADO** | : GERALDO RESENDE PEREIRA |
| **CONVENENTE** | : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE-APAE/CG |
| **VALOR** | : R$ 500.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – MELHORA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DE PACIENTES QUE UTILIZAM ÓRTESES, PRÓTESES E MEIOS AUXILIARES – FORMALIZAÇAO – NÃO DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas da formalização do convênio diante da apresentação dos documentos de envio obrigatório e da realização em consonância com as exigências contidas nas normas legais, cujo instrumento estipula o seu objeto e as obrigações das partes para a sua consecução com os recursos a serem repassados; contudo, a falta de designação do fiscal do Convênio, conforme o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, atrai a ressalva e a recomendação ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes, emitida, também, para que observe com rigor os prazos estipulados para encaminhamento de documentos obrigatórios para exame deste Tribunal de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas da formalização e do teor do Convênio n. 29.646/2020 – 005/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS – APAE/CG, em razão da não designação do fiscal do Convênio, observado o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira**, secretário de estado de saúde, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes, bem como observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para encaminhamento de documentos obrigatórios para exame deste Tribunal de Contas.

Campo Grande 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade na formalização e no teor do Convênio n. 29.646/2020 – 005/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS – APAE/CG, constando como responsável o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio foi celebrado sob a égide do Decreto n. 11.261/2003, da Resolução Sefaz n. 2.093/2007, da Lei Complementar n.101/2000, da Lei n. 4.320/1964, bem como das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual do Estado, das disposições da Lei n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

O objeto do convênio é a transferência de recursos financeiros objetivando melhorar as condições de saúde dos pacientes que utilizam órteses, próteses e meios auxiliares - OPM (despesas de custeio), no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA - DFS - 692/2021 concluindo pela regularidade, com ressalva, da formalização do convênio em preço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2381/2021 opinou pela irregularidade da formalização do convênio, aplicação de multa ao responsável com determinação e recomendação que entende necessária ao jurisdicionado.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, no entanto, são suficientes para o exame desta primeira fase da contratação, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria,

especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressalvando-se a ausência do ato que designa o fiscal do convênio, de acordo com os arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento de convênio foi devidamente formalizado e o seu teor, por meio das cláusulas nele constantes, além de atender as exigências legais e regulamentares, estipulam o seu objeto e as obrigações das partes para sua consecução.

Quanto às falhas que remanescem, mesmo após as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifica-se que não houve má-fé, apenas um lapso na interpretação das normas legais e regulamentares que regem a matéria, não tendo o condão de macular a formalização do convênio em epígrafe, sendo suficiente a recomendação pertinente.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e deixando de acolher o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas da formalização e do teor do Convênio n. 29.646/2020 – 005/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS – APAE/CG, em razão da não designação do fiscal do Convênio, observado o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes, bem como observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para encaminhamento de documentos obrigatórios para exame deste Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas da formalização e do teor do Convênio, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM